



**Ministério de Minas e Energia**  
**Consultoria Jurídica**

**PORTARIA Nº 178, DE 13 DE JULHO DE 2006.**

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Os agentes de geração que já entregaram a ficha técnica da Empresa de Pesquisa Energética - EPE para o cálculo da garantia física, conforme o disposto no art. 8º da Portaria MME nº 120, de 2006, poderão alterar as informações relativas aos respectivos empreendimentos, até o dia 21 de julho de 2006.

Art. 2º Os arts. 1º e 5º da Portaria MME nº 120, de 26 de maio de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º .....

§ 1º O leilão de que trata o **caput**, denominado “A-5”, conforme indicado no título deste Capítulo, deverá ser realizado no dia 10 de outubro de 2006 e terá as seguintes características:

.....” (NR)

“Art. 5º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de aproveitamentos ou projetos no leilão de energia proveniente de novos empreendimentos de geração, referido no art. 1º desta Portaria, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos empreendimentos à EPE até o dia 21 de julho de 2006, encaminhando a ficha de dados técnicos disponibilizada no sítio da EPE, na Rede Mundial de Computadores, bem como a documentação completa referida na Portaria MME nº 328, de 29 de julho de 2005.” (NR)

Art. 3º A Portaria MME nº 328, de 29 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 15. fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15. ....  
.....”

§ 3º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os empreendimentos cuja documentação de que trata o **caput** deste artigo, apresentada pelo empreendedor interessado, alterar os dados do projeto cadastrado.” (NR)

II – Fica incluído ao texto da referida Portaria o seguinte art. 16:

“Art. 16. Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os empreendimentos termelétricos cujo custo de geração seja igual ou superior ao valor máximo do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD, definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.” (NR)

III – Em consequência do disposto no inciso II, o anterior art. 16 da Portaria nº 328, de 2005, passa a ser renumerado como art. 17, mantida a mesma redação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA**

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.07.2006.